

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 6, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.776-Seses-TCU-Plenário, de 30 de novembro de 2011, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 3.134/2011-TCU-Plenário, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foram informadas irregularidades, falhas ou riscos nas ações de governo para a Copa do Mundo FIFA 2014 nas áreas de construção e reforma dos estádios, infraestrutura aeroportuária e de mobilidade urbana, assim como relacionadas ao turismo.

**RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 6, de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 1.776-Seses-TCU-Plenário, de 30 de novembro de 2011, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às demandas que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais.

### **II – ANÁLISE**

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento do relatório e voto contido no Acórdão nº 3.134/2011-TCU-Plenário daquela Corte de Contas, relativo a levantamento constante da Tomada de Contas (TC) 028.253/2011-6.

No voto, há algumas recomendações e determinações de extrema relevância:

- 1. À Casa Civil da Presidência da República: recomendação de que**, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista o que dispõe o art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o estabelecido no art. 1º, incisos I, II e III da Lei 12.462/2011 e no art. 2º, incisos I, II e III do Decreto 7.581/2011, **utilizasse critérios objetivos, entre eles os relacionados à previsão de término das obras, para identificar quais empreendimentos devem ser considerados como obras da Copa do Mundo de 2014.**
- 2. Ao Ministério de Estado do Esporte: a mesma recomendação supracitada feita à Casa Civil, e as determinações de que**, com base no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, que na condição do coordenador do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA de 2014, conforme designação dada pelo Decreto de 14 de janeiro de 2010, e ante o disposto na Instrução Normativa TCU nº 62, de 26 de maio de 2010, **apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, esclarecimentos sobre:**
  - **limitação da matriz de responsabilidades às ações do primeiro ciclo e desatualizada no que se refere a prazos e valores de todas as obras dos estádios, o que prejudica a sua utilização como instrumento de planejamento e controle das ações preparatórias para a Copa do Mundo de 2014;**
  - **não inclusão das obras do entorno e de acessibilidade aos estádios, relativas ao segundo e terceiro ciclos de planejamento, bem como das ações relacionadas aos diversos órgãos e entidades federais envolvidos nos preparativos do evento**, conforme dispõe o *parágrafo único* do art. 2º da IN/TCU nº 62, de 26 de maio de 2010; e
  - **se as obras não constantes da Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GECOPA, que aprovou a revisão das ações previstas para o Mundial**

**nas áreas de mobilidade urbana, portos e aeroportos, foram ou não excluídas da matriz de responsabilidades.**

3. **Ao Ministério de Estado do Turismo:** a determinação de que, com fundamento no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhasse, por intermédio da 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, o cronograma previsto para obter os números da oferta atual e da oferta futura dos meios de hospedagem para contemplar a demanda da Copa do Mundo, incluindo no documento, se possível, a previsão dos investimentos, dos prazos de início e conclusão, dos valores totais a serem aplicados e das linhas de crédito abertas com esse objetivo, por cidade-sede.**
4. **À Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica (INFRAERO):** a determinação de que, com fundamento no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhasse, por intermédio da 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, o cronograma previsto para obtenção dos resultados alcançados em decorrência das ações em curso naquela empresa, relacionados à gestão de pessoas e estrutura organizacional.**

### **III – VOTO**

À luz do exposto, opinamos pelo **encaminhamento de requerimentos de informações à Casa Civil, Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e aos Ministérios de Estado do Esporte e do Turismo** para que comuniquem se as determinações e recomendações constantes do Aviso nº 6, de 2012, do Tribunal de Contas da União, foram cumpridas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator